

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1001465-35.2018.4.01.3200

Consulte este documento em:
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1805021217122260000005559113**



1805021217122260000005559113



Seção Judiciária do Estado do Amazonas
3ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1001465-35.2018.4.01.3200
CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DO NORTE-IBEN, BRUNA MUNIZ

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAZONAS - CRM/AM** e pela **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA - SBD** em face de **BRUNA MUNIZ** e do **INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DO NORTE - IBEN** objetivando provimento judicial que determine a suspensão do curso de capacitação em botox e preenchimento facial nos dias 04 e 05 de maio de 2018, bem como a imediata suspensão da publicidade vinculada ao referido curso, em todos os meios de comunicação.

Consta da petição inicial que os requeridos vêm desrespeitando a Lei Federal n. 12.842/2013, especialmente porque estão realizando publicidade a respeito de curso de capacitação, com técnicas de aplicação de toxina botulínica e preenchedores faciais, a se realizar nos dias 04 e 05 de maio do corrente ano, cujo público-alvo são os biomédicos, farmacêuticos, dentistas e médicos.

Salientam os autores que houve decisão liminar, proferida nos autos do processo n. 809799-82.2017.4.05.8400, em trâmite na 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, suspendendo a Resolução do Conselho Federal de Odontologia n. 176/2016, que disciplinava o uso do ácido hialurônico e da toxina botulínica para fins estéticos, a qual teria sido confirmada pelo e. TRF 5ª Região.

Aduzem que a publicidade veiculada autoriza a prática desses procedimentos de forma descontrolada por profissionais não médicos e que, em nosso país, carente de educação e boa renda familiar, a população buscará por esses profissionais, uma vez que oferecem seus serviços de forma exageradamente barata, sem se preocuparem com as consequências à saúde dos pacientes/consumidores.

Ademais, informam que a publicidade e a realização do referido curso de capacitação, não possuem registro no site do E-MEC e que as práticas mencionadas poderão ensejar grave risco à saúde pública.

Juntaram documentos (fls. 16/84).

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência, inclusive a de natureza cautelar, consiste em medida excepcional, não em regra, e, para seu deferimento, constituem condições indispensáveis a existência da probabilidade do direito da parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pretendem os autores obter provimento judicial que determine a suspensão do curso de capacitação em botox e preenchimento facial, a ser realizado pelos requeridos, nos dias 04 e 05 de maio de 2018, bem como a imediata suspensão da publicidade vinculada ao referido curso, em todos os meios de comunicação.

Com efeito, a suspensão do referido curso é, sem dúvida, pedido de natureza cautelar, pois visa assegurar o exercício de um direito futuro, que pode ser prejudicado caso a medida não seja obtida de imediato (risco ao resultado útil do processo).

Neste momento de exame urgente e superficial, característicos das tutelas de urgência, **entendo que se encontram presentes**, em conjunto, os requisitos dispostos no art.300 do Código de Processo Civil de 2015.

No caso em análise, os requeridos estão ofertando o curso de capacitação em botox e preenchimento facial (técnicas de aplicação), cujo público-alvo são biomédicos, farmacêuticos, cirurgiões, dentistas e médicos, com data prevista para os dias 04 e 05 de maio, enquanto que a Requerida, Bruna

B

Muniz, pessoa responsável por ministrar o mencionado curso é profissional cirurgião-dentista.

Delimitados os contornos da lide, afigura-se oportuno, de início, tecer algumas considerações acerca da Lei nº 12.842/2013 que dispõe sobre a profissão de médico, vazada nos seguintes termos:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

(..)

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

(...)

O §4º do mesmo artigo acrescenta o que são procedimentos invasivos:

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

(...)

III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

Por seu turno, o Conselho Federal de Odontologia publicou a Resolução nº 176, de 06 de setembro de 2016, autorizando a utilização da toxina botulínica e preenchedores faciais por profissionais odontólogos. Ao ensejo:

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA, no uso de suas atribuições regimentais,

considerando deliberação unânime, do plenário do CFO, na 2ª sessão, da CCLXXII reunião ordinária, realizada em 1º de setembro de 2016,

(...)

Art. 1º - Autorizar a utilização da toxina botulínica e dos preenchedores faciais pelo cirurgião-dentista, para fins terapêuticos funcionais e/ou estéticos, desde que não extrapole sua área anatômica de atuação.

§ 1º - A área anatômica de atuação clínico-cirúrgica do cirurgião-dentista é superiormente ao osso hioide, até o limite do ponto nário (ossos próprios de nariz) e anteriormente ao tragus, abrangendo estruturas anexas e afins.

§ 2º - Para os casos de procedimentos não cirúrgicos, de finalidade estética de harmonização facial em sua amplitude, inclui-se também o terço superior da face.

Do que há nos autos, percebe-se que a Resolução nº 176/2016 do CFO invadiu a competência privativa dos médicos atribuída pela Lei nº 12.842/2013, ao passo que permitiu aos profissionais cirurgiões-dentistas a utilização da toxina botulínica e dos preenchedores faciais, para fins funcionais e estéticos, ainda que seja evidente que tais procedimentos enquadram-se na categoria de procedimentos invasivos (art. 4º, §4º da Lei 12.842/2013).

Não custa gizar que o exercício da odontologia é regulado pela Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, a qual dispõe sobre a competência do cirurgião-dentista no art. 6º:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

III - atestar, no setor de sua atividade profissional, estados mórbidos e outros, inclusive,

para justificação de faltas ao emprego. (Redação dada pela Lei nº 6.215, de 1975)

IV - proceder à perícia odontológica em fóro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa;

V - aplicar anestesia local e trancar;

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII - manter, anexo ao consultório, laboratório de prótese, aparelhagem e instalação adequadas para pesquisas e análises clínicas, relacionadas com os casos específicos de sua especialidade, bem como aparelhos de Raios X, para diagnóstico, e aparelhagem de fisioterapia;

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência no caso de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

IX - utilizar, no exercício da função de perito-odontólogo, em casos de necropsia, as vias de acesso do pescoço e da cabeça.

Como se vê, a Resolução nº 176/2016 do CFO além de invadir a competência privativa dos médicos, extrapolou os limites da competência dos cirurgiões-dentistas prevista na legislação supramencionada.

É importante salientar que a oferta exagerada de procedimentos estéticos por profissionais que não detenham a devida habilitação e autorização legal para a sua execução, provoca evidente risco à saúde pública de toda a população, razão pela qual o curso ofertado pelos requeridos deve ser imediatamente suspenso.

A par da fundamentação delineada, foi proferida decisão no autos do processo nº 0809799-82.2017.4.05.8400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução nº 176/2016 do CFO, com eficácia em todo território nacional. Por oportuno:

Por fim, registro que, por se tratar de tutela coletiva da saúde, que busca afastar do mundo jurídico normativos do Conselho Federal de Odontologia aplicados em todo o território nacional, não há que se falar na restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, devendo a presente decisão surtir efeitos nacionalmente. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando afirmou que *"A restrição territorial prevista no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (7.374/85) não opera efeitos no que diz respeito às ações coletivas que visam proteger interesses difusos ou coletivos stricto sensu, como no presente caso; nessas hipóteses, a extensão dos efeitos à toda categoria decorre naturalmente do efeito da sentença prolatada, vez que, por ser a legitimação da tipo ordinária, tanto o autor quanto o réu estão sujeitos à autoridade da coisa julgada, não importando onde se encontrem"* (CC 109435/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15/12/2010).

A doutrina também aponta nesse sentido, consoante lição do ex-Ministro Teori Zavascki quando afirmava: *"Não há como cindir territorialmente a qualidade da sentença ou da relação jurídica nela certificada. Observe-se que, tratando-se de direitos transindividuais, a relação jurídica litigiosa, embora com pluralidade indeterminada de sujeitos no seu polo ativo, é única e indivisível (indivisível). Como tal, a limitação territorial da coisa julgada é, na prática, ineficaz em relação a ela. Não se pode circunscrever territorialmente (circunstância do mundo físico) o juízo de certeza sobre a existência ou a inexistência ou o modo de ser de relação jurídica (que é fenômeno do mundo dos pensamentos)." (PROCESSO COLETIVO. Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 5ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 66).*

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da Resolução nº 176/2016, emanada do Conselho Federal de Odontologia, até ulterior deliberação judicial, determinando ainda que o réu se abstenha de editar nova norma que trate da atuação de odontólogos em procedimentos estéticos nos mesmos moldes da regulamentação combatida.

Por outro turno, considerando a suspensão dos termos da resolução nº 176/2016, concedo eficácia repristinatória às resoluções CFO-112/2011, CFO-145 E 146/2014, que aparentemente regulamentavam a questão dentro dos limites legais, prevendo a aplicação do uso do ácido hialurônico em procedimentos odontológicos, com reconhecida comprovação científica, bem como o uso da toxina botulínica para uso terapêutico em procedimentos odontológicos, sendo vedados para usos exclusivos estéticos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, no sentido de determinar que os requeridos se abstenham de realizar o curso de capacitação em botox e preenchimento facial previsto para os dias 04 e 05 de maio de 2018, bem como determino a imediata retirada de qualquer publicidade vinculada ao referido curso, em todos os meios de comunicação, inclusive nas redes sociais.

Intimem-se imediatamente os requeridos, com urgência e por meio de Oficial de Justiça Plantonista, para que tomem ciência e cumpram imediatamente este *decisum*.

Determino à Secretaria, que retifique o polo passivo no sistema processual, constando como partes Requeridas aquelas indicadas na exordial, quais sejam: BRUNA MUNIZ e o INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DO NORTE - IBEN.

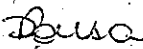
Ademais, considerando que o requerimento da parte autora foi em caráter antecedente e que há elementos para a concessão da tutela, consoante alhures exposto, determino a intimação da parte autora, por meio do sistema eletrônico do PJe, para apresentar emenda à inicial, no prazo de trinta dias, com fulcro no art.308 do CPC/15, indicando de forma fundamentada, desde já, as provas que pretende produzir.

Por ora, deixo de designar audiência de conciliação, a qual poderá ser posteriormente designada, caso haja interesse das partes na solução consensual do conflito.

Após a apresentação da emenda à inicial, proceda-se à citação da parte Requerida, para apresentar sua contestação no prazo legal, devendo, por ocasião desta, especificar de forma fundamentada eventuais provas a produzir e, caso queira, apresentar eventual proposta de acordo.

Outrossim, determino desde já à Secretaria que proceda à devida alteração no sistema processual a fim de alterar a classe processual e identificar esta demanda como procedimento comum.

MANAUS, 02 de maio de 2018.


RAFFAELA CÁSSIA DE SOUSA

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/AM